## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004364-15.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Aposentadoria

Requerente: Leila Terezinha Belem

Requerido: Dirigente de Ensino da Região de São Carlos e outros

## CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

LEILA TEREZINHA BELEM impetra mandado de segurança contra (cf. emenda de fls. 28/30) a DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO e a DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LUDGERO BRAGA. Solicitou a aposentadoria comum, junto à Administração Pública, mas recebeu, por engano, a aposentadoria especial. Posteriormente, foi comunicada de que em razão de erro nas concessões de aposentadoria especial teria que retornar imediatamente às suas atividades. Todavia, faz jus à aposentadoria comum. Tem direito líquido e certo. Ao final, pugna pela sua imediata aposentadoria.

A liminar foi negada.

Uma das autoridades impetradas prestou informações (fls. 48).

É O RELATÓRIO.

O *mandamus* deve ser denegado, uma vez que não instruído com prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.

Às fls. 49/50 a primeira autoridade impetrada trouxe aos autos documento comprovando que a impetrante havia solicitado a aposentadoria especial, e não comum (ainda que também fizesse jus a esta).

O erro deve ser imputado a quem requereu, ou seja, a impetrante.

Assim, deve a impetrante solucionar a questão administrativamente, provocando a Administração Pública a efetuar a Contagem do Tempo, desta feita, segundo a legislação da aposentadoria comum, e, depois, obtendo a aposentadoria pretendida, não podendo o Judiciário substituir-se à Administração sem necessidade.

Sob outro giro, também não vieram aos autos documentos comprobatórios de atendimento, pela impetrante, de todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria comum. O documento de fls. 19 não se presta a tanto pois tinha por objeto o percebimento de ATS, e a impetrante sequer demonstrou que a contagem do tempo de serviço se dê segundo os mesmos critérios, em ambos os casos.

Ao final, insta salientar que a impetrante não comprovou, sequer, que havia sido contemplada com a Aposentadoria Especial, como alega na inicial.

É que não trouxe o inteiro teor do ato a que se refere a lista de fls. 20, 22, admitindose então a possibilidade de que, como alega a impetrada, não houve aposentadoria especial e sim, tão-somente, a Contagem do Tempo para a aposentadoria especial.

Ante o exposto, DENEGO a segurança. Sem honorários no writ.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>DA</u>	<u>TA</u> .										
Em		de dezembro	de	2013,	recebi	estes	autos	com	o	r.	despacho/sentença
supra. Eu,		, Esc. Su	bsc	revi.							